



**LEI Nº 3.004 de 16 de julho de 1999.**

QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS ÀS ATUAIS E FUTURAS  
INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORAS DE  
PRODUTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO PRIMEIRO** - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar medidas efetivas de incentivo a realização de novos investimentos e consequente geração de novos postos de trabalho, concedendo às indústrias e distribuidoras de produtos já existentes e as que futuramente vierem a se instalar no município, isenção total ou parcial de IPTU, isenção de taxas de licença, alienação ou cessão de área ou imóvel a preço incentivado; bem como o Poder Público também poderá cooperar com a iniciativa privada através da realização de melhoramentos para facilitar as vias de acesso, serviços de terraplanagem e de gramados e fornecimento de mão-de-obra na instalação de galerias pluviais.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeitos desta Lei são consideradas indústrias e distribuidoras de produtos já instaladas no município, aquelas existentes na data da promulgação da presente Lei e devidamente cadastradas nos órgãos competentes; assim como indústrias e distribuidoras de produtos futuras aquelas que vierem a se instalar no município durante a vigência da presente Lei.

**Parágrafo Segundo** - Os casos de alienação de áreas ou imóveis públicos serão sempre precedidos de prévia autorização legislativa e realizados em consonância com as disposições constantes da Lei Orgânica Municipal e legislação federal disciplinadora de certames licitatórios.

**ARTIGO SEGUNDO** - A concessão das vantagens mencionadas nesta Lei sempre dependerão de disponibilidade de recurso orçamentário e de prévia aprovação pela municipalidade de projeto a ser apresentado pelo interessado.

**Parágrafo Primeiro** - Os projetos deverão conter dados sobre a pessoa física empreendedora, composição societária quando se tratar de pessoa jurídica, detalhes e características da atividade pretendida, planilha de investimentos, benefícios pretendidos, área total a ser utilizada, número de empregos a serem

gerados, compromisso de utilização preferencial de mão-de-obra local e informações de prazos de implantação e critérios de execução.

**Parágrafo Segundo** - A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL poderá editar normas para o cumprimento da presente Lei e ficará encarregada da análise e emissão de parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos e pedidos apresentados.

**ARTIGO TERCEIRO** - Para obtenção de isenção de tributos e taxas os interessados deverão possuir pelo menos 10 (dez) empregados na média anual, com respectivos prazos de concessão condicionados a seguinte progressão:

I - de 10 (dez) a 20 (vinte) empregados - Período de 02 (dois) anos;

II - de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados - Período de 03 (três) anos;

III - de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) empregados - Período de 04 (quatro) anos;

IV - mais de 40 (quarenta) empregados - Período de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Primeiro** - As isenções não são cumulativas e serão concedidas em um único ato, sendo proibida a sua renovação.

**Parágrafo Segundo** - A comprovação do número de empregados será feita anualmente mediante apresentação de cópia da "Relação Anual de Informações Sociais - RAIS" ou documento que venha a substituí-la e declaração da empresa onde conste o número médio de empregados, mês a mês, referente ao período.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de oportuna comprovação das condições mencionadas implicará no cancelamento dos incentivos fiscais concedidos, mediante processo administrativo sumário.

**ARTIGO QUARTO** - As empresas que não se beneficiarem com os incentivos fiscais previstos no Artigo anterior e que tenham na média anual do ano-base, comprovadamente, mais de 100 (cem) empregados devidamente registrados na forma da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, farão jus a abatimento no valor de seus tributos, válido apenas para o ano fiscal consecutivo ao período, correspondente a 03 (três) vezes o percentual de aumento verificado no número médio de seus empregados, limitado ao teto máximo de até 80 % (oitenta por cento) de abatimento.


**ARTIGO QUINTO** - Ficando comprovado que o beneficiado usou de má-fé, fraudando ou distorcendo informações para auferir benefícios da municipalidade,

responderá o responsável a processo crime, cabendo-lhe reembolso dos valores correspondentes e de despesas que deu causa, com a devida correção e atualização monetária, sem prejuízo de outras eventuais penalidades previstas contratualmente.

**ARTIGO SEXTO** - As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


**ARTIGO SÉTIMO** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 16 de julho de 1999.



**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.



**Aristeu Alves**  
Diretor Depto. Administrativo